



PROCESSO N.º : 194.714-1/2024
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
GESTOR : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – Secretário de Estado
**RESPONSÁVEIS : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA
ADELAIDE SCHMOELLER – Presidente**
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso (SES/MT), em desfavor da Associação Congregação Santa Catarina, representada pela Presidente, Sra. Adelaide Schmoeller, com objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato de Gestão n.º 004/SES/MT/2012, com base no Relatório de Auditoria n.º 019/2012/AGSUS/SES/MT, bem como no Processo Administrativo n.º 003/2015, instaurado por meio da Portaria n.º 814/2015/CGE-COR/SES de 9/10/2015.

Consta dos autos que o Relatório de Auditoria n.º 019/2012/AGSUS/SES/MT apontou a existência de dano ao erário em razão da ausência de prestação de contas pela Associação Congregação Santa Catarina do valor recebido de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), bem como pela não devolução de equipamentos hospitalares retirados do Hospital Regional de Cáceres e transferidos para o Hospital São Luiz, ambos localizados na cidade de Cáceres/MT.

Em 11/2/2019, o Relatório de Auditoria foi devidamente homologado pelo Secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, e pelo então Secretário Controlador-Geral do Estado, Sr. Emerson Hideki Hayashida, e a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE/MT) em 13/3/2019, conforme Portaria n.º 040/2019/CGE-COR/SES.

Em 28/3/2019, a Associação Congregação Santa Catarina interpôs Recurso com Pedido de Reconsideração que foi não conhecido por meio da Portaria Conjunta n.º 096/2020/CGE-COR/SES, publicada no DOE/MT em 24/7/2020.





Em 21/8/2020, a Associação Congregação Santa Catarina foi notificada por e-mail para apresentar a devolução do valor apurado no Relatório de Auditoria. Porém, o prazo legal escoou sem providências.

Em 18/6/2024, foi proferida a Decisão Final, com base no Relatório Conclusivo produzido pela Comissão na fase interna da Tomada de Contas Especial, que revelou a existência de dano ao erário no valor atualizado de R\$ 2.247.507,03 (dois milhões duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e sete reais e três centavos) cuja responsabilização foi atribuída à Associação Congregação Santa Catarina.

Configurada a conduta antieconômica, o processo de Tomada de Contas Especial foi enviado a esta Corte de Contas em **20/12/2024¹**.

Os autos foram enviados à 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex) que, por meio do Relatório Técnico Preliminar², sugeriu:

- 1) o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, sugerindo a extinção, sem resolução do mérito, e consequente **arquivamento** dos autos, em razão do transcurso do prazo quinquenal disposto na Lei Estadual nº 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº 03/2022 – TCE/MT, caso seja também o entendimento deste Tribunal;
- 2) caso não seja o entendimento deste Tribunal, que sejam notificadas as partes para que apresentem as informações faltantes no decorrer da análise, quais sejam: registro das informações relativas ao valor do débito e identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado, conforme determina o art. 14, da RN 24/2014;
- 3) a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conforme disposto no art. 109 do RITCE-MT.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 908/2025³, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se da seguinte forma:

- a) pelo **reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas**, considerando os estritos termos da Lei nº 11.599/2021, bem como da Lei Complementar nº 752/2022, e **pela extinção do processo com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 91, do CPCE-MT e art. 136 do RI/TCE-MT;
- b) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado**, para conhecimento e providências, consoante previsão estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT;

¹ Doc. 559140/2024;

² Doc. 582105/2025;

³ Doc. 586155/2025;





c) após os devidos encaminhamentos, pelo consequente **arquivamento** deste processo.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 6 de maio de 2025.

(assinatura digital⁴)
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

